

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2021/046110  
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E289002508

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 167, “Deixar o passageiro de usar o cinto segurança” conduzir o veículo de carga, com falta de inscrições da tara e demais inscrições previstas no CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por erro de Enquadramento do Agente Atuador. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E289002508**, pelo condutor identificado no AIT **Deixar o passageiro de usar o cinto segurança**, na data de 14/05/2021, na Rodovia BA263 KM 260 – PIRIPA/BAHIA.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração acostando cópia do MBFT.

É o relatório

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade por impossibilidade de identificação da data de postagem do recurso nos CORREIOS e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **E289002508**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **167, “Deixar o passageiro de usar o cinto segurança”** entretanto, diante da argumentação de erro de enquadramento e o apontamento pelo Recorrente, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo o enquadramento no código de infração **518-5/2**, contudo o seu veículo trata-se uma **MOTOCICLETA HONDA/NXR 150**. Assim, considerando que a proprietária, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração e acolhimento do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E289002508** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **FRANCISCA MARIA DOS SANTOS**, **determinando seu consequente arquivamento**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E289002508**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de fevereiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI